TC 017.888/2011-5

Tipo: Tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM

Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-prefeita; Soleng Engenharia Ltda. – ME (CNPJ 04.603.780/0001-15)

Advogado constituído nos autos: Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes, OAB/AM 3339 (procuração na peça 30)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Município de Atalaia do Norte/AM, por força do Convênio 209/PCN/2007 (Siafi 598110), celebrado para a construção de um estádio de futebol, orçado em R$ 367.500.00, sendo R$ 350.000,00 a cargo do concedente, e R$ 17.500,00 a título de contrapartida do convenente.

HISTÓRICO

2. O Termo de Convênio 209/PCN/2007, de 13/12/2007 (peça 1, p 35-37) tinha como objeto a construção de um estádio de futebol, mediante aporte de recursos descentralizados do Programa Calha Norte. Consoante plano de trabalho (peça 1, p. 11-14) e suas peças orçamentárias, a obra foi orçada em R$ 367.500,00, sendo R$ 350.000,00 por parte da concedente e R$ 17.500,00, a título de contrapartida, a cargo da municipalidade.

3. Tendo sido firmado na gestão do Sr. Rosário Conte Galate Neto, prefeito no período 2005 a 2008, somente teve a liberação integral dos recursos em 12/3/2009, já na gestão da Sra. Anete Peres Castro Pinto, prefeita no período 2009 a 2012, mediante a ordem bancária 2009OB800795 (peça 2, p. 74). Foi prorrogado duas vezes, atingindo o prazo final de execução, em 7/11/2009, e o de prestação de contas até 6/1/2010 (peça 2, p. 76 e 87).

4. A prestação de contas foi inicialmente apresentada, em 3/4/2010 (peça 2, p. 116-125) e complementada em 17/11/2010 (peça 2, p. 144-152). Em ambas ocasiões o concedente considerou insuficientes os documentos apresentados para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e o atendimento do objeto, ou seja, a construção efetiva do campo de futebol com utilidade para os beneficiários.

5. A equipe de engenharia do MD vistoriou o local da obra, em 23/10/2010, emitindo o laudo de vistoria (peça 2, p. 159-161), indicando, em resumo: não foi apresentada documentação da obra durante a visita; não consta termo de recebimento definitivo; serviços executados parcialmente; somente foi executado o muro, porém houve queda de 25% da extensão em decorrência de problemas com enchentes; os itens implantação do campo de futebol, bilheteria e banco de reservas não foram executados; no item muro faltam pintura PVA, aparelhamento em esquadria, tinta esmalte, portão em chapa metálica.

6. Concluiu-se que a parcela executada do objeto correspondeu a R$ 105.132,09 (28,60%). Todavia, no entendimento dos técnicos do MD, a referida parcela "não possui serventia", razão pela qual as despesas apresentadas na prestação de contas foram devidamente impugnadas (peça 2, p. 170-171), bem como solicitada a restituição correspondente ao erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52299492.

Tabela 1: Inexecução do Convênio 209/PCN/2007 (Siafi 598110)

Item	Descrição do Serviço	Previsto (R$)	Executado (R$)	%	Observação
1.0	Implantação do campo de futebol	145.141,45	0,00	0,00	
2.0	Construção de bilheteria	6.343,96	0,00	0,00	
3.0	Construção de bancos de reservas	2.957,63	0,00	0,00	
4.0	Construção de muro	143.828,86	86.173,85	59,91	Desconto da queda do muro (25%), e desconto da pintura, e portão em chapa metálica.
	Total	301.229,51	86.173,85		
	BDI – 22%	66.270,49	18.958,24		
	Total Geral	**367.500,00**	**105.132,09**	**28,60**	

Fonte: Laudo de vistoria do MD (20/2/2010) – Peça 2, p. 159-161.

7. Esgotadas as medidas administrativas internas sem êxito, a competente TCE instaurada atribuiu responsabilidade à autoridade municipal pelo ressarcimento ao Tesouro Nacional do valor original de R$ 350.000,00, em face da impugnação total das despesas realizadas por conta do referido convênio (peça 2, p. 185-188).

8. Essa opinião foi encampada pelo órgão de controle interno (peça 2, p. 191-195), que certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 196-197), de tudo tomando ciência o Sr. Ministro de Estado da Defesa (peça 2, p. 198).

9. No âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 7) propôs a citação solidária da prefeita responsável pela execução do convênio, Sra. Anete Peres Castro Pinto, e da empresa contratada para a construção do estádio, Soleng Engenharia Ltda, pelo débito correspondente aos pagamentos efetuados (R$ 139.156,88 em 25/5/2009 e R$ 208.735,34 em 10/3/2010). Além desses valores, à ex-gestora também foi imputado débito pela não devolução do saldo do convênio (R$ 2.107,78 em 12/3/2009). Por fim, foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que apresente cópias dos extratos e de todos os documentos (cheques, recibos de saques e outros) de movimentação da conta-corrente referente os recursos do Convênio 209-PCN/2007 (Siafi 598110).

10. Acatadas e cumpridas as propostas supramencionadas (peças 11 a 18), os responsáveis apresentaram as defesas expostas nas peças 20 (Soleng Engenharia Ltda.), 22 e 28 (Sra. Anete Peres Castro Pinto). A diligência ao Banco do Brasil foi atendida mediante o envio dos documentos que compõem as peças 25 e 27.

11. Nova instrução (peça 31), ao analisar as alegações de defesa dos responsáveis, pugnou que essas não eram suficientes para afastar as conclusões dos técnicos do programa Calha Norte vistoriadores do local de obras, de modo que não foi possível considerar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Tabela 2: Relação de pagamentos com os recursos do convênio

Valor (R$)	Data	Nota Fiscal	Localização no processo
146.111,81	25/5/2009	00364	Peça 2, p. 124-125
219.167,72	10/3/2010	00434	Peça 2, p. 122-123 e 151

Fonte: peça 2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52299492.

12. Por essa razão, foi proposta a rejeição das alegações de defesa, a fim de que as contas analisadas fossem julgadas irregulares, com a correspondente condenação dos responsáveis em débito e aplicação das multas respectivas.

13. Encaminhados os autos ao *Parquet*, o parecer ministerial (peça 34) anuiu com a essência da proposta desta unidade técnica. Divergiu, no entanto, em relação à quantia do débito a ser imputado à Sra. Anete Peres Castro Pinto. É que, no seu entender, a proposta desta Secex não contemplava:

> o pleno ressarcimento dos cofres da União, uma vez que nela foram ignorados os encargos da dívida, de responsabilidade individual da Sra. Anete Peres Castro Pinto, incidentes sobre a quantia de R$ 347.892,22 (R$ 350.000,00 - R$ 2.107,78), no período de 12/3/2009 a 24/5/2009, e sobre a quantia de R$ 208.735,34 (R$ 347.892,22 - R$ 139.156,88), no período de 25/5/2009 a 9/3/2010.

14. Acatado o argumento do parecer pelo Exmo. Ministro-Relator (peça 35), foi expedida nova citação para a ex-prefeita (peças 43, 44, 49, 50, 53 e 54) em razão das seguintes ocorrências:

Tabela 3: Citação complementar da Sra. Anete Peres Castro Pinto

Valor (R$)	Data	Motivo
9.370,82	24/5/2009	Encargos da dívida relativo ao período de 12/3/2009 (data da liberação dos recursos ao convenente) a 24/5/2009 (véspera do primeiro desembolso com os recursos do convênio). Subtraindo-se R$ 2.107,78 (quantia pela qual a responsável já fora citada, relativa à não devolução de saldo do convênio) do total transferido pelo concedente (R$ 350.000,00), calculou-se o débito em função do quanto teria sido o rendimento caso os recursos tivessem sido mantidos aplicados no período.
30.356,38	9/3/2010	Encargos da dívida relativo ao período de 25/5/2009 (data do primeiro desembolso) a 9/3/2010/2009 (data da liberação dos recursos ao convenente) a 9/3/2010 (véspera do último desembolso com os recursos do convênio). Subtraindo-se R$ 139.156,88 (parcela correspondente aos recursos federais desembolsados no primeiro pagamento) do total remanescente do item anterior (R$ 347.892,22 = R$ 350.000,00 - R$ 2.107,78), calculou-se o débito em função do quanto teria sido o rendimento caso os recursos tivessem sido mantidos aplicados no período em questão.

Fonte: Peça 34 e peça 53, p. 3.

15. Recebida a citação complementar (peças 53-54), a responsável encaminhou alegações de defesa em documento que compõe a peça 55.

EXAME TÉCNICO

16. Primeiramente, vale ressaltar que a citação complementar foi destinada apenas à Sra. Anete Peres Castro Pinto, por ocorrências que dizem respeito somente a essa responsável. Por isso, não há novos elementos a título de defesa da empresa Soleng Engenharia Ltda., além das alegações que constam da peça 20. Essas alegações já foram devidamente analisadas na instrução correspondente à peça 31, a respeito da qual o Ministério Público já manifestou sua concordância (peça 34).

17. Por sua vez, a resposta encaminhada pela ex-prefeita, além de não inteiramente legível na primeira página (peça 55, p. 1), não carreia aos autos elementos novos merecedores de análise de modo a elidir as ocorrências da Tabela 3 acima. Do que se pode depreender do texto, não se faz afirmação alguma que se aproveite como defesa contra as imputações. Ademais, o anexo (peça 55, p. 3-4) que pretende servir de prova das alegações é, na verdade, o mesmo documento anteriormente encaminhado (peça 28) e já analisado em instrução anterior (peça 31).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52299492.

18. Assim, resta o prosseguimento da tramitação regulamentar dos autos, reiterando-se as análises do exame técnico de instrução anterior (peça 31, p. 2-6) a respeito dos débitos imputados aos responsáveis.

19. Constatação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos destinados à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, no exercício de 2009, para cumprimento do Convênio 2009/PCN/2007 (Siafi 598110).

19.1. Situação encontrada: após vistoria *in loco* os técnicos do Ministério da Defesa concluíram que a parcela executada do objeto correspondeu a R$ 105.132,09 (28,60%), todavia a referida parcela não possuía serventia, o que acarreta a impugnação total das despesas efetuadas, com a consequente necessidade de restituição ao erário federal do valor integral dos recursos transferidos.

19.1.1. A Sra. Anete Peres Castro Pinto juntou o laudo de vistoria técnica, de 1º/8/2012, informando que a obra tem conclusão prevista para entrega e utilização em 45 dias a contar da data do laudo (peça 28). Ocorre que a vigência desse convênio expirou em 7/11/2009, não havendo como aceitar algum nexo de causalidade entre os recursos transferidos em 2009 e as obras eventualmente feitas em final de 2012.

19.1.2. Portanto, a eventual conclusão da obra não a exime de responsabilidade pela irregularidade, uma vez que inexiste o nexo causal entre a aplicação dos recursos conveniados e a conclusão da obra. Agravando a situação, os dados fornecidos pelo Banco do Brasil em relação aos beneficiários dos cheques emitidos da conta bancária específica explicitam que todos os cheques foram nominais a pessoas estranhas ao contrato firmado com a empresa Soleng Engenharia Ltda. Os cheques 850002 e 850003 possuem nomes ilegíveis do beneficiário (peça 27, p. 3-10). Os demais são nominais a Miquelina Perez Quirino e Lucila Quirino Garcia (peça 27, p.11-29), esta, ao que indicam os documentos da prestação de contas, era a Secretária de Finanças do Município (peça 2, p. 118-121).

19.1.3. Não há, nos autos, cheque ou outro meio de pagamento nominal à empresa contratada Soleng Engenharia Ltda., conforme exige o art. 20 da IN STN 01/1997. Contudo, considerando as notas fiscais e os recibos emitidos, datados e assinados pelo representante da empresa, pode-se considerar que recebeu as respectivas quantias (conforme a Tabela 2 da presente instrução), daí resultando sua solidariedade (peça 2, p. 122-125).

19.1.4. Ainda em relação aos documentos de prestação de contas, não há explicação para o pagamento feito com o cheque 850008 no valor de R$ 14.738,34, em 14/6/2011 (peça 27, p. 1 e 23), uma vez que não possui qualquer referência à nota fiscal 00364, de 25/5/2009 (peça 2, p. 124), e 00434, de 10/3/2010 (peça 2, p. 123), sendo-lhes muito posterior. Ainda sobre essas notas fiscais, também resta não esclarecida a existência de duas notas no mesmo valor para quitar a segunda e última parcela, a saber, a já citada nota fiscal 00434 (peça 2, p. 123) e 00455 (peça 2, p. 150), sendo que na primeira relação de pagamentos apresentada constou somente a nota 00434 (peça 2, p. 120).

19.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos transferidos pela União ao município de Atalaia do Norte/AM por meio do Convênio 2009/PCN/2007 (Siafi 598110).

19.3. Critérios: Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Lei 4.320/1964, art. 63, §2º, inciso III; IN/STN 1/1997, art. 38, inciso II, letra "d"; Termo Simplificado do Convênio 209/PCN/2007, cláusula IV, alínea "i".

19.4. Evidências: notas fiscais 00364 e 00434, com os respectivos recibos (indicados na Tabela 2 desta instrução); prestação de contas do Convênio 209/PCN/2007 – Siafi 598110 (peça 2, p. 116-125 e 144-152); laudo de vistoria do concedente (peça 2, p. 159-161).

19.5. Causas da constatação: não há elementos nos autos que permitam identificá-las.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52299492.

19.6. Efeito real: dano ao erário quantificado a partir dos dados da Tabela 2, no que se refere à solidariedade entre os responsáveis, além da quantificação analisada nos itens 12 a 14, no caso específico da ex-prefeita, conforme consignado na Tabela 3 desta instrução. Aplicando-se a proporcionalidade dos recursos federais (95,24%) aos pagamentos efetuados (Tabela 2), chega-se aos valores históricos de R$ 139.156,88 (25/5/2009) e R$ 208.735,34 (10/3/2010).

19.7. Identificação dos responsáveis: Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), prefeita de Atalaia do Norte/AM na gestão de 2009-2012 e Soleng Engenharia Ltda. – ME (CNPJ 04.603.780/0001-15), empresa contratada pelo convenente para a construção do objeto do convênio.

19.8. Condutas:

19.8.1. Sra. Anete Peres Castro Pinto: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos geridos para a consecução do objeto do convênio, integralmente gastos sem o atingimento de seus objetivos, quando deveria prestar as contas adequadamente, comprovando o nexo de causalidade entre os desembolsos com os recursos recebidos, bem como a construção da obra pactuada, nas especificações e prazos estipulados no plano de trabalho aprovado, e sua serventia para a comunidade.

19.8.2. Soleng Engenharia Ltda. – ME: receber pagamentos por serviços não realizados ou realizados sem serventia, quando deveria habilitar-se para esses recebimentos somente depois de efetivamente concluídas as obras atestadas nas medições.

19.9. Nexo de causalidade: o desembolso irregular de recursos federais, com despesas sem as devidas contrapartidas ou com credores estranhos ao convênio, configura dano ao erário, uma vez que não é mantida a relação necessária entre o gasto do recurso do convênio e o objeto pactuado.

19.10. Culpabilidade: não é possível afirmar a boa-fé da ex-gestora, nem que tenha agido embasada em parecer técnico ou jurídico como respaldo. Existem elementos que permitem afirmar o conhecimento potencial da ilicitude que praticou, sendo-lhe exigível conduta diversa, visto que deveria demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que geriu, ao invés de gastá-los integralmente sem a devida construção do estádio nas especificações e prazos estabelecidos no plano de trabalho do convênio.

20. Constatação: não devolução do saldo dos recursos não utilizados do convênio.

20.1. Situação encontrada: regularmente citada (peças 11 e 17) pela quantia de R$ 2.107,78 (valor histórico de 12/3/2009 – peça 11, p. 2), a Sra. Anete Peres Castro Pinto ficou silente, não havendo alegações de defesa a analisar. Portanto, deve-se considerar a sua revelia quanto à citação feita pelo Ofício 119/2012-TCU/Secex-AM, de 19/1/2012 (peça 11), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da LOTCU.

20.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos transferidos pela União ao município de Atalaia do Norte/AM por meio do Convênio 2009/PCN/2007 (Siafi 598110).

20.3. Critérios: IN/STN 1/1997, art. 21, §6º; Termo Simplificado do Convênio 209/PCN/2007, cláusula IV, alínea "n".

20.4. Evidências: instrução (peça 7, item 21).

20.5. Causas da constatação: não há elementos nos autos que permitam identificá-la.

20.6. Efeito real: dano ao erário no valor histórico (12/3/2009) de R$ 2.107,78 (peça 11, p. 2).

20.7. Identificação da responsável: Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), prefeita de Atalaia do Norte/AM na gestão de 2009-2012.

20.8. Conduta: deixar de devolver ao concedente o saldo dos recursos do convênio não utilizados, quando deveria recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor atualizado da quantia indicada no item 20.6.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52299492.

20.9. Nexo de causalidade: a não devolução do saldo do convênio configura dano ao erário, uma vez que não é mantida a relação necessária entre o recurso não devolvido e qualquer despesa válida do ajuste, útil à consecução de seu objeto.

20.10. Culpabilidade: não é possível afirmar a boa-fé da ex-gestora, nem que tenha agido embasada em parecer técnico ou jurídico como respaldo. Existem elementos que permitem afirmar o conhecimento potencial da ilicitude que praticou, sendo-lhe exigível conduta diversa, visto que deveria ter recolhido aos cofres do Tesouro Nacional o valor atualizado da quantia indicada no item 20.6.

CONCLUSÃO

21. Ante as incongruências na documentação apresentada como prestação de contas, bem como diante do não desfazimento das conclusões dos técnicos do programa Calha Norte que visitaram *in loco* as obras informando que mesmo a parcela executada não possuía qualquer serventia, não há como comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Principalmente, os responsáveis solidários Sra. Anete Peres Castro Pinto e empresa Soleng Engenharia Ltda. não conseguem comprovar que o campo de futebol foi efetivamente construído com recursos do convênio, a fim de garantir o nexo causal entre esses recursos e o objeto construído. Também não logram comprovar que o campo eventualmente construído, ou pelo menos parte dele, possui serventia para a coletividade.

22. A responsável Sra. Anete Peres Castro Pinto não apresentou alegações de defesa quanto à não devolução do saldo do convênio, devendo ser mantido o débito, o mesmo ocorrendo em relação à citação complementar, uma vez que a defesa ofertada não se presta a elidir a irregularidade (item 17).

23. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa- fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os benefícios diretos de imputação de débito e aplicação de multa indicados nos itens 42.1 e 42.2.1 das Orientações para benefícios do controle constantes no anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro-Relator, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com a seguinte proposta:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 *caput*, 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), prefeita de Atalaia do Norte/AM na gestão de 2009-2012, e condená-la, em solidariedade, com a empresa Soleng Engenharia Ltda. – ME (CNPJ 04.603.780/0001-15) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsável: Sra. Anete Peres Castro Pinto

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA	OCORRÊNCIA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52299492.

2.107,78	12/3/2009	Não devolução do saldo do convênio.
9.370,82	24/5/2009	Encargos da dívida, conforme parecer ministerial.
139.156,88	25/5/2009	1º pagamento efetuado (nota fiscal 364).
30.356,38	9/3/2010	Encargos da dívida, conforme parecer ministerial.
208.735,34	10/3/2010	2º pagamento efetuado (nota fiscal 434).

Valor atualizado até 9/12/2014: R$ 666.751,33

Responsável: Soleng Engenharia Ltda. – ME

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA	OCORRÊNCIA
139.156,88	25/5/2009	Pagamento indevidamente recebido (nota Fiscal 364).
208.735,34	10/3/2010	Pagamento indevidamente recebido (nota Fiscal 434).

Valor atualizado até 9/12/2014: R$ 596.061,65

b) aplicar individualmente aos responsáveis, Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87) e Soleng Engenharia Ltda. – ME (CNPJ 04.603.780/0001-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando- lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-AM, em 5 de dezembro de 2014.
(Assinado eletronicamente)

SAULO MAURÍCIO SILVA LOBO
AUFC – Matrícula 10219-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52299492.